



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000377311**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001327-73.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MIKE ROBERTO MANIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Agravo em Execução Penal nº 0001327-73.2025.8.26.0496***

Agravante: Mike Roberto Maniá

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto/SP (DEECRIM 6ª RAJ)

**Voto nº 10307**

***Agravo em execução penal – Pleito defensivo para concessão do livramento condicional – Recurso interposto em duplicidade – Agravo anterior com mesma causa de pedir e com pleito idêntico já analisado por esta C. Câmara Criminal – Recurso não conhecido.***

**Vistos.**

Trata-se de agravo em execução interposto por **Mike Roberto Mania** contra a respeitável decisão (fls. 13/14), que indeferiu o pedido de livramento condicional, por entender que caracterizaria a vedada progressão por saltos.

A defesa pleiteia, em síntese, o provimento do agravo para a concessão do livramento condicional, por entender presentes os requisitos legais.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 20/21), a manutenção da decisão (fl. 22) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 38/41).

**É o relatório.**

O recurso não deve ser conhecido.

Isso porque a matéria de irrisignação do Agravante – concessão do benefício do livramento condicional – já foi objeto do agravo em execução nº 0001552-93.2025.8.26.0496, julgado em 01/04/2024 por acórdão desta Colenda Câmara Criminal (fls. 43/48 dos autos nº 0001552-93.2025.8.26.0496), sendo concedido parcial provimento ao recurso para determinar que o juízo de

origem analise os requisitos para a concessão (ou não) do benefício pretendido.

Saliente-se, inclusive, que o recurso ora interposto é idêntico ao que fora julgado anteriormente e ataca a mesma decisão, embora tenha sido interposto 5 dias antes daquele.

Ademais, nos autos de origem (processo de execução nº 0001766-70.2014.8.26.0496), após a comunicação do que fora decidido por esta C. Câmara Criminal, o juízo *a quo* determinou a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo para obtenção do livramento condicional (fls. 915/918), de modo que referido pedido será analisado pelo juízo da execução em breve.

Diante de todo o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, pela irresignação deste recurso ser idêntica à analisada em agravo anterior, já julgado por esta C. Câmara Criminal.

***André Carvalho e Silva de Almeida***  
**Relator**